



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
FACULDADE DE DIREITO
2020

**A REFORMA TRABALHISTA E A GRATUIDADE DA JUSTIÇA:
MITIGAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA AO TRABALHADOR?**

LUCAS MASSARDI CIOTTI – LUCAS_CIOTTI@HOTMAIL.COM

ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA - PROFALEXANDRERIBEIROADV@GMAIL.COM

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo mostrar como a Lei nº 13.467/2017, mais conhecida como reforma trabalhista, acarretou mudanças para o trabalhador no que tange ao acesso à justiça, ao benefício da justiça gratuita bem como os impactos causados pelas alterações, tornando o processo mais oneroso para o trabalhador hipossuficiente, indo em sentido contrário ao princípio da proteção do trabalhador fazendo com que o mesmo se sinta desprotegido pela justiça do trabalho.

Palavras-chave: Acesso à justiça, reforma trabalhista, Lei 13.467/2017, Benefício da justiça gratuita.

ABSTRACT: The present work aims to show how Law No. 13,467 / 2017, better known as labor reform, brought about changes for workers in terms of access to justice, the benefit of free justice as well as the impacts caused by changes, making the a more onerous process for the low-income worker, going in the opposite direction to the principle of worker protection, making him feel unprotected by labor justice.

Keywords: Access to justice, labor reform, Law 13.467 / 2017, Benefit of free justice.

INTRODUÇÃO:

No ano de 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017, mais conhecida por reforma trabalhista, esta nova lei, alterou profundamente as normas matérias e processuais no ramo do direito do trabalho, da consolidação das leis trabalhistas, Lei nº 6.019/1974 e a Lei nº 8.212/1991.

O presente trabalho tem o objetivo de examinar a alteração feita pela reforma nos Arts. 790, 790-B, 791-A e 844 da CLT, que incorporam mudanças na legislação processual trabalhista. Analisando esses dispositivos, iremos verificar que a reforma onerou as despesas processuais do julgamento, para os beneficiários da justiça gratuita.

As alterações trazidas pela reforma trabalhista mitigaram o benefício da justiça gratuita? Ou o benefício apenas passou a ser uma postergação da responsabilidade? Com o presente trabalho, visa-se examinar as implicações práticas das alterações trazidas pela reforma trabalhista e elucidar as possíveis soluções para as problemáticas do foro, reais e diárias.

O interesse científico pelo assunto decorre da consciência de que a reforma aumentará muito os custos processuais dos menos favorecidos ou mesmo o acesso à justiça do Trabalho, dependendo da interpretação que é oferecida para os dispositivos normativos referenciados, por isso é tão importante consertar esse problema.

Como marco teórico para a premissa do presente estudo, foi utilizado a obra de Direito Processual do Trabalho de Carlos Henrique Bezerra Leite, na qual aduz que o fato de agora ser necessário uma comprovação da insuficiência de recursos para conseguir o benefício da justiça gratuita, traz obstáculos para o acesso à justiça do trabalho. (LEITE, 2018, p. 496)

Foi desenvolvida a pesquisa através do método dialético, valendo-se de consultas jurídicas na legislação, assim como nas doutrinas e artigos científicos.

O trabalho será dividido em três capítulos, sendo estes dispostos do seguinte modo: (I) O acesso à justiça bem como à assistência jurídica integral, (II) O benefício da Justiça gratuita à luz da Justiça do trabalho, (III) A reforma trabalhista e a mitigação do benefício da justiça gratuita.

1. O ACESSO À JUSTIÇA BEM COMO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL

O acesso à justiça é de preocupação do legislador e da doutrina já há muito tempo. Como curiosidade histórica, vale destacar que a assistência jurídica na legislação brasileira deriva dos decretos filipinos que previam o patrocínio gratuito por advogados civis e criminais de “miseráveis e indefesos” que aparecessem no tribunal.

O acesso à justiça foi tratado profundamente nas décadas de 1960 e 1970, com o Projeto Florença, liderado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth. Juntos eles mostraram que somente com a possibilidade real de acesso à justiça as pessoas podem ser tratadas com igualdade.

Conforme leciona Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o “acesso à justiça pode ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 12)

Na mesma visão de Antônio Herman Benjamin o sentido integral seria:

O próprio acesso ao Direito, a uma ordem jurídica justa (inimiga dos desequilíbrios e destituída de presunção de igualdade), conhecida (social e individualmente reconhecida) e implementável (efetiva), contemplando e combinando, a um só tempo, um rol apropriado de direitos, acesso aos tribunais, acesso aos mecanismos alternativos (principalmente os preventivos), estando os sujeitos titulares plenamente conscientes de seus direitos e habilitados, material e psicologicamente, a exercê-los, mediante superação das barreiras objetivas e subjetivas. (BENJAMIN, 1995, p. 74-75).

Seguindo pela mesma linha, leciona Luiz Guilherme Marinoni que o acesso à justiça significa:

Acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. (MARINONI, 1999, p. 28).

Mas existem diversos fatores que representam empecilho para que o cidadão tenha o seu direito de acesso à justiça, tal como a duração do processo, questões sociais, psicológicas e culturais. Exatamente para evitar uma situação em que a questão social do Brasil seja um entrave nessa empreitada ao direito básico de acesso à justiça, o Estado dispôs os meios necessários para garantir ao sujeito carente o livre acesso à justiça. Para tanto, a CRFB/88 em seu Art. 5, LXXIV, previu o direito a assistência judiciária integral e gratuita, apreciando o benefício da justiça gratuita.

Vale ressaltar que a assistência judiciária não se confunde com o benefício da justiça gratuita. Há muito tempo Pontes de Miranda já fazia esta distinção. (MIRANDA, 1969, p. 642). A assistência jurídica é um conceito mais amplo que engloba o benefício da justiça gratuita, porém, vai mais além, para englobar todas as iniciativas do Estado

para promover a aproximação entre a sociedade e os serviços jurídicos, como campanhas de conscientização dos direitos do consumidor e serviços jurídicos itinerantes prestados aos menos favorecidos.

No mesmo sentido temos o ensinamento de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra da Silva Martins:

Assistência jurídica e benefício da gratuidade judiciária não são a mesma coisa. O benefício da gratuidade judiciária é a dispensa das despesas judiciais que é exercida na esfera jurídica processual, perante o juiz que exerce a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A assistência jurídica é uma organização do Estado, que tem por finalidade a indicação de advogado ao indivíduo que pretende obter a tutela jurisdicional perante o Poder Judiciário e não tem condições financeiras de contratar um causídico particular. No entanto, trata-se de instituto de direito administrativo. (BASTOS, MARTINS, 1988, p. 191)

É necessário ressaltar também a diferença existente no tratamento do instituto do benefício da justiça gratuita nos processos cíveis e trabalhistas. Vólia Bomfim Cassar e Leonardo Dias Borges apontam que, a forma pela qual a gratuidade se opera no campo processual fica a cargo da política legislativa, portanto o tratamento pode sofrer variações quanto à área processual que se pretende regular. Sendo assim, eles afirmam que “nada impede que para o processo civil haja um tratamento e para o processo do trabalho outro”. (CASSAR, BORGES, 2017, 146-147).

Na seara do Processo Civil, o benefício serve como medida facilitadora de acesso à justiça, retirando a responsabilidade de pagar as despesas processuais antecipadas quando a parte não possuir recursos para tal. Não afastando a responsabilidade definitiva, ou seja, não ficando isento do pagamento, o beneficiário, das custas finais do processo, caso seja vencido. O benefício da gratuidade não desobriga o pagamento, apenas isenta o adiantamento.

Lecionam sobre o tema Rafael Alexandria de Oliveira e Fredie Didier, dizendo que a gratuidade apenas atua na esfera do comprometimento provisório do custeio do processo, ou seja, dispensando o adiantamento das custas processuais, mas não afastando a obrigatoriedade definitiva, razão essa em que se o beneficiário for vencido em juízo, deverá responder pelos deveres da sucumbência. (DIDIER JR., OLIVEIRA, 2016, p. 99).

Ainda que já fosse dessa forma desde a Lei nº 1.060/195016, o CPC tem a competência de afastar dúvidas, ao prever no §2º do Art. 987.

De acordo com o disposto no §3º do Art. 98 do CPC, “vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Sendo assim, o credor precisa provar se a situação de insuficiência de recursos que levaram ao deferimento do benefício ainda existe.

Nestes termos lecionam Rafael Alexandria de Oliveira e Fredie Didier:

“O juiz deve condenar o beneficiário vencido ao pagamento de despesas e honorários, fixando-os normalmente. A obrigação que aí é certificada sujeita-se a uma condição e a um termo que decorrem da lei: sua exigibilidade fica automaticamente suspensa até que sobrevenha a demonstração da mudança de cenário financeiro (condição suspensiva); se isso não ocorrer em cinco anos, a obrigação se extingue (termo resolutivo)”. (DIDIER JR., OLIVEIRA, 2016, p. 100)

Podemos concluir que no processo civil é necessário distinguir a responsabilidade do beneficiário de arcar com as obrigações decorrentes de sua sucumbência do referido pagamento. Em hipótese de vencido, terá o beneficiário a responsabilidade definitiva, ou seja, devendo responder pelos deveres atinentes a sucumbência.

Não obstante, fica a exigibilidade suspensa porquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos do beneficiário. Assim sendo, somente poderá ser executada a obrigação se nos cinco anos subseqüentes a decisão, o credor provar que houve mudança financeira do beneficiário, extinguindo-se a obrigação do beneficiário se transcorrido tal prazo.

Seguindo nesse entendimento, José Augusto Rodrigues Pinto, lecionou em seu livro:

“Justiça gratuita é a concessão legal, à parte que não dispõe de recursos financeiros para prover as despesas obrigatórias do processo, de litigar com dispensas do respectivo encargo”. (RODRIGUES PINTO, 2005, p. 304)

Seguindo na mesma linha, Tercio Souza e Rodolfo Pamplona, lecionam em seu livro:

“O benefício da justiça gratuita exonera o devedor do pagamento das custas, dado o seu estado de miserabilidade”. (PAMPLONA FILHO, SOUZA, 2013, p. 244)

Em seu livro, Gabriela Neves Delgado e Mauricio Godinho Delgado afirmam que “a justiça gratuita corresponde a garantia da gratuidade dos atos judiciais”. (DELGADO, DELGADO, 2017, p. 324). Seguindo na mesma linha, Mauro Schiavi, aduz em seu livro, que “a justiça gratuita é o direito à gratuidade de taxas judiciárias, custas, emolumentos, honorários de perito, despesas com editais e outras”. (SCHIAVI, 2017, p. 80)

Também sobre o tema temos o ensinamento de Carlos Henrique Bezerra Leite, registrando que o benefício da justiça gratuita implica na isenção do pagamento das custas processuais. (LEITE, 2018, p. 369). Da mesma forma Manoel Antônio aponta que a justiça gratuita significa a isenção das custas processuais. (TEIXEIRA FILHO, 2017, p. 75). Do mesmo modo Elisson Miessa também diz que o benefício consiste na possibilidade de a parte postular em juízo sem precisar arcar com as custas do processo. (MIESSA, 2018, p. 356)

Em nosso país, o acesso à justiça é um direito fundamental, previsto no Art. 5º, XXXV CRFB/88. A doutrina indica que o problema do acesso à justiça pode ser entendido em dois sentidos: limitada e integral.

No sentido mais estrito, a expressão é utilizada no aspecto dogmático de acesso à tutela jurisdicional, é dizer, uma garantia para que todos tenham direito de ajuizar ação perante o Poder Judiciário. No sentido mais amplo da palavra, esse acesso à justiça tem um temperamento mais alinhado com a teoria dos direitos fundamentais com os desígnios jurídicos, políticos e sociais do processo. (LEITE, 2018, p. 193).

2. O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À LUZ DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Para se alcançar o tão desejado acesso à justiça integral, é fato que o benefício da justiça gratuita é um dos elementos indispensáveis.

O benefício da justiça gratuita é um importante meio para a concretização do acesso à justiça, e tido como um mecanismo capaz de promover a igualdade processual entre as partes independente da sua condição financeira, promovendo assim um amplo acesso para todos como previsto na Carta Magna.

Antes da reforma trabalhista, no Art. 790, §3º da CLT, havia apenas duas hipóteses para se conseguir o benefício da justiça gratuita, sendo a primeira delas, receber até o dobro do mínimo legal ou declarar não haver condições para pagar sem o prejuízo do seu sustento ou o de sua família.

Porém, com o advento da Lei 13.467/2017, houve alterações no Art. 790, a primeira das alterações foi na redação do §3º que passou a dizer:

Art. 790, §3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Levando em consideração que o atual valor do teto previdenciário é de: R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), logo 40% desse valor corresponde a R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos). Essa é a renda que o trabalhador deva receber para que o juiz de ofício ou a requerimento conceda o benefício da justiça gratuita.

A segunda alteração foi com a inclusão do §4º do Art. 790, há dizer:

Art. 790, §4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Essa é a segunda hipótese para a concessão do benefício da justiça gratuita para aqueles que recebem acima de 40% do teto dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, sendo necessário comprovar em juízo que apesar de receber acima dos 40%, não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento próprio ou o de sua família.

Na justiça do trabalho o benefício da justiça gratuita tem caráter essencialmente protetivo, e visa beneficiar o trabalhador que não tem condições de arcar com as custas decorrentes do processo. Tal benefício é visto como uma forma de garantir que o trabalhador hipossuficiente tenha respeitado, seu direito de acesso à justiça, que é uma garantia constitucional. Neste sentido temos o ensinamento de Mauro Schiavi:

Trata-se de uma das garantias mais importantes do cidadão, uma vez que, modernamente, a acessibilidade ao Judiciário é um direito fundamental de

qualquer pessoa para efetivação de seus direitos. De outro lado, não basta apenas a ampla acessibilidade ao Judiciário, mas também que o procedimento seja justo e que produza resultados (efetividade) (SCHIAVI, 2017, p.16).

O que o processo do trabalho visa com a justiça gratuita é a consagração do princípio da proteção do trabalhador. O princípio da proteção é o qual designa todo o sentido da criação do direito do trabalho, no âmbito de proteger a parte frágil na relação jurídica, o trabalhador, que ante o surgimento das normas trabalhistas se via desprotegido face a imponência do empregador.

A Constituição federal de 1988 manifestou grande preocupação com o trabalhador. A mesma trouxe consigo a inovação de deslocar o posicionamento dos direitos trabalhistas que anteriormente pertenciam ao capítulo “da ordem econômica e social” que figurava ao final das constituições anteriores, trazendo para posição de destaque, logo ao início da nova constituição, no capítulo “dos direitos sociais” Arts. 6º ao 11.

O referido princípio decorre das normas imperativas de ordem pública que configuram a intervenção do Estado nas relações de trabalho colocando obstáculos à autonomia da vontade, com isso têm-se a base do contrato de trabalho: a vontade dos contratantes tendo ao seu lado um limitador: a vontade do Estado manifestada pelos poderes competentes que objetivam ao trabalhador o mínimo da proteção legal.

No direito comum, se busca a todo custo a igualdade das partes, no direito do trabalho a situação é diferente, vai ao contrário, nessa seara é nítida a desigualdade econômica das partes, fazendo com que o legislador se veja obrigado a no mínimo tentar igualar essa desigualdade. A diferença se dá principalmente porque o empregador possui o poder de dirigir o empregado. Sendo assim, não poderia o direito tratar igualmente aqueles que evidentemente são desiguais.

O princípio da proteção ao trabalhador é um princípio que instrui a criação e a aplicação das normas de direito do trabalho. A proteção do direito do trabalho destina-se a pessoa humana, conforme demonstra o Art. 1º, III, da CRFB/88. O direito do trabalho surgiu para proteger o trabalhador, objetivando o equilíbrio entre o capital e o trabalho, gerando direitos e obrigações entre empregados e empregadores.

O princípio da proteção é de suma importância no direito do trabalho. O mesmo acaba atuando como norma geral, e dele é possível se extrair três subprincípios que são: *Indúbio pró operário*, da aplicação da norma mais benéfica, da condição mais benéfica.

O Indúbio pró operário é utilizado na interpretação da norma e ensina que caso ocorra dúvidas quanto a interpretação de determinada norma, é necessário aplicar a interpretação que seja mais favorável ao empregado. A aplicação da norma mais benéfica ocorre quando existem duas normas aplicáveis ao caso, deve-se ser aplicada a norma que seja mais favorável ao empregado. E a condição mais benéfica é a que dispõe que as condições que forem mais benéficas previstas no contrato de trabalho ou no estatuto da empresa irão prevalecer, incorporadas definitivamente ao contrato de trabalho, não podendo estas serem suprimidas ou reduzidas no decorrer da relação empregatícia, garantindo ao funcionário que o seu contrato de trabalho não possa ser modificado em sentido prejudicial ao originalmente contratado.

No processo do trabalho, o benefício da justiça gratuita continuamente foi visto como forma de isenção do pagamento das custas processuais, conforme disposto no Art. 790-A, Caput, da CLT.

Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita.

Na seara da Justiça do Trabalho, não é imposto o pagamento antecipado das custas processuais, sendo estas exigidas somente após o trânsito em julgado do processo, conforme disposto no Art. 789, §1º da CLT, significando que o acesso à Justiça do Trabalho é gratuito, para o empregado ou para o empregador. Desta forma, ficava o beneficiário da justiça gratuita isento do pagamento das custas processuais.

Assim, a gratuidade da justiça ao trabalhador garantiria equilíbrio entre as partes, através de prerrogativas que garantem um tratamento isonômico ao trabalhador, que é considerado parte hipossuficiente da relação processual, respeitando o princípio constitucional da igualdade, e atenuando as disparidades econômicas existentes entre o empregador e o trabalhador.

Mas a reforma trabalhista alterou o escopo do enquadramento do beneficiário da justiça gratuita, limitando-o. As alterações que tangem à assistência gratuita dificultam o acesso ao Judiciário pelo trabalhador, Mauricio Godinho Delgado leciona sobre o tema: “uma vez que elas remodelam esse instituto de forma muito mais desfavorável a ele, imputando-lhe encargos durante e após o processo judiciário”

3. A REFORMA TRABALHISTA E A MITIGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

A norma geral que regulamentava sobre a assistência judiciária era a Lei 1.060/1950 e a mesma disciplinava sobre o benefício da justiça gratuita e a possibilidade de isenção do pagamento das custas em seu Art.12.

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Apesar de haver tal previsão no Art. 12 da supracitada lei, de haver a possibilidade de executar a obrigação caso o beneficiário obtivesse meios financeiros para satisfazê-la, ela não era aplicada na seara trabalhista, pois havia consolidado a ideia de que ao beneficiário, era concedida a isenção por completo do pagamento das custas processuais, conforme disposto no Art. 790-A da CLT: “São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita”.

Porém, acontece que a Lei 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, adotou nova organização para o custeio das despesas processuais arcadas pelo beneficiário na área trabalhista, em três aspectos.

Primeiramente, a supracitada lei, adveio a prever a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais ao beneficiário, na hipótese de sucumbência total ou parcial, sendo tal pagamento realizado com os créditos obtidos em juízo pela parte, ainda que em processo diverso. Na hipótese de inexistir tais créditos, ficaram sob condição suspensiva de exigibilidade as obrigações decorrentes podendo somente serem executadas se, nos dois anos após o trânsito em julgado da sentença que as certificou, demonstrar o credor que não mais existe a situação de insuficiência financeira que justificou a concessão do benefício da justiça gratuita, se decorrido tal prazo, extingue-se a obrigação do beneficiado (Art. 791-A, Caput e §4º da CLT).

Um segundo ponto em que a Lei 13.467/2017 trouxe mudanças é sobre a responsabilidade do beneficiado pelo pagamento em caso de sucumbência, dos honorários periciais, na pretensão objeto da perícia, sendo tal pagamento realizado com os créditos obtidos em juízo pela parte, ainda que em processo distinto. Inexistindo tais

créditos, responderá então a União pelo pagamento dos honorários periciais (Art. 790-B, Caput e §4º da CLT).

Uma terceira mudança que a reforma trouxe, foi a qual determinou que em hipótese de ausência injustificada à audiência inaugural, o beneficiário será condenado ao pagamento das custas processuais, podendo o beneficiado demandar outra ação, somente após a quitação do pagamento das referidas custas (Art. 844, §§2º e 3º da CLT).

Sendo assim, a Lei 13.467/2017 não apenas impôs a responsabilidade do beneficiado pelo pagamento dos honorários advocatícios e dos honorários periciais. Não obstante a reforma também autorizou o uso de créditos trabalhistas obtidos pelo demandante beneficiário da justiça gratuita para arcar com o pagamento dos referidos honorários.

Diante do exposto, podemos observar que a reforma trabalhista diminuiu a extensão do beneficiado no campo laboral, o que se faz a necessidade de repensar sobre o instituto. É necessário fazer algumas reflexões sobre o assunto: com o surgimento da reforma trabalhista, o benefício da justiça gratuita passou a fornecer apenas a dispensa provisória de responsabilidade? Na seara do Processo do Trabalho, o benefício da justiça gratuita deixou de configurar a isenção das despesas processuais?

Tais perguntas merecem ser refletidas. Desta forma, é fundamental que o processo do trabalho traga para si o raciocínio aplicado no processo civil, com relação a diferença entre a responsabilidade do beneficiado pelas obrigações atinentes a sua sucumbência e a exigibilidade de tais obrigações.

Conforme o entendimento externado em voto pelo Ministro Luís Roberto Barroso no RE 284.729: “Ao nosso juízo, não há impossibilidade do beneficiário, no processo do trabalho, seja responsável pelo pagamento das custas, dos honorários advocatícios e dos honorários periciais. Contudo o beneficiado não pode ser obrigado a paga-los com o sacrifício de seu sustento ou o de sua família”, razão na qual pode ocorrer a condenação, mas deverá ficar suspensa a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações.

Assim sendo, é plausível defender, que com a reforma trabalhista, o benefício da justiça gratuita, no processo do trabalho, não mais representa a isenção do pagamento das custas, dos honorários advocatícios e dos honorários periciais, mas representa a desobrigação de pagar enquanto ainda perdurar o estado de insuficiente economicamente.

Em outras palavras, a prerrogativa de beneficiário da justiça gratuita passa a atuar na modalidade dos custos provisionais do processo, desobrigando o sujeito da antecipação das despesas, porém, não o imuniza da condenação quando vencido, após o trânsito em julgado da ação.

Não se pode admitir a forma em que a Lei 13.467/2017 pretende, a exigibilidade imediata da obrigação de pagar as despesas processuais independe se cessou ou não a situação de insuficiência de recursos que justificou tal concessão. Tal ideia não é nova no ordenamento jurídico brasileiro. Ela vige há sessenta anos, nos termos do Art. 12 da Lei nº 1.060/1950, incorporado atualmente pelo §3º do Art. 98 do CPC.

Com as alterações trazidas pela reforma trabalhista, houve grandes prejuízos ao trabalhador, e também houve determinados pontos em que é visível que a alteração acaba por ir contra o princípio da proteção.

Foi discutido no âmbito do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 5766 que pleiteia pela declaração de inconstitucionalidade do Art. 790-B, caput e §4º (que responsabiliza a parte sucumbente pelo pagamento dos honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita), Art. 791-A, §4º (que considera que serão devidos os honorários advocatícios de sucumbência por beneficiário da justiça gratuita, sempre que o mesmo tenha obtido em juízo, ainda que em processo distinto, créditos capazes de suportar a despesa nos dois anos subsequentes a decisão que as certificou), 844, §2º (que dispõe que em hipótese de ausência do reclamante o mesmo será condenado ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita) todos esses advindos com a Lei 13.467/2017.

Desta forma, é possível verificar que a Lei 13.467 não é em sua totalidade prejudicial, mas a grande maioria das alterações acarretam prejuízos aos empregados e atingem ao princípio da proteção.

Fazendo uma breve análise dos artigos acima citados, verifica-se que o princípio da proteção não foi respeitado pela reforma, já havendo ações diretas de inconstitucionalidades sobre alguns artigos que são excessivamente prejudiciais ao empregado.

Deste modo, com as alterações e inovações legislativas é perceptível o abalo sofrido pelo princípio da proteção, em especial no que tange às suas ramificações da aplicação da norma mais favorável e da condição mais benéfica.

Nessa perspectiva:

“[...] e já considerando o conjunto de outras tantas mudanças provenientes da promulgação da Lei 13.467/2017, afirma-se que o Direito do Trabalho foi afetado não apenas quanto ao conjunto normativo positivado, mas à sua carga principiológica e valorativa que traz, em si, todo o histórico de lutas a partir das quais foi arduamente edificado”. (KATIUSCA, 2018, online)

O princípio da proteção, foi de certa forma tão atacado com a nova reforma, que o trabalhador não se sente mais tão protegido para ingressar com ação na justiça do trabalho.

Segundo informações do site do TST, desde o ano de 2010 até o ano de 2017, o número total de processos julgados por magistrado vinha em aumento consecutivo, porém, desde o ano de 2018 o número de processos tem apresentado uma diminuição, em comparação com os anos anteriores e no ano de 2019 houve ainda uma diminuição de 4% em relação ao ano anterior.

O motivo principal de tal queda nas ações da justiça do trabalho é pelo risco trazido pela reforma trabalhista ao reclamante, no qual o mesmo, em hipótese de o juiz julgar improcedente os seus pedidos, terá que arcar com as custas e com os honorários. (SAMPAIO, 2018, online).

Ou seja, o trabalhador agora tem receio em procurar ajuda na justiça do trabalho, pelo fato de ter perdido sua proteção, correndo o risco de ingressar com ação perante tal instituto, seu pedido for negado e o mesmo ter ainda que arcar com as despesas processuais.

CONCLUSÃO

Com o presente estudo, analisamos algumas das mudanças oriundas da Reforma trabalhista, Lei 13.467/2017, em especial sobre o instituto do benefício da justiça gratuita, objetivando mostrar os impactos advindos com as alterações na garantia constitucional do acesso à justiça.

A Lei 13.467/2017, trouxe modificações aos artigos que versam sobre a gratuidade da justiça, no sentido de mitigar esse instituto, limitando dessa forma o acesso ao poder judiciário.

É perceptível que houve a mitigação no instituto do benefício da justiça gratuita, pois com as alterações trazidas, criou-se uma dificuldade do exercício do princípio constitucional do acesso à justiça, pois a maior parte das ações são pleiteadas pelos

hipossuficientes ou pelos desempregados, logo, não é razoável trazer tantas restrições ao benefício da justiça gratuita, visto que tais dificuldades irão desanimar a classe operária, já que na maioria dos casos, esta classe já está em desigualdade com o empregador, pois a mesma não possui recursos para arcar com as despesas da demanda, ficando então comprometido o direito de ação do trabalhador.

Foi alçado pelo legislador com as grandes alterações trazidas com a reforma trabalhista, a redução do quantitativo de processos ou dos pedidos formulados em juízo. Não se deve encarar como uma solução a queda no número das ações trabalhistas, pois tal queda não ocorreu em virtude do aumento da qualidade dos contratos de trabalho. O que ocorreu de fato é que os trabalhadores ficaram inseguros para procurar ajuda na justiça trabalhista, pois a mesma se tornou um local de insegurança para o mesmo, que irá confrontar demasiados riscos ao ingressar com uma demanda.

Assim, é significativo que o magistrado interprete tais mudanças baseando-se no princípio da proteção ao trabalhador, objetivando o equilíbrio nas relações trabalhistas, e resguardar a parte mais fraca da relação, já que a justiça do trabalho objetiva fazer valer o direito de ambas as partes em uma relação jurídica empregatícia, não favorecendo ou prejudicando nenhuma das partes, somente garantindo a cada uma delas o direito que lhe cabe.

Dessa forma, é razoável dizer que a Lei nº 13.467/2017 é conflitante com a nossa atual constituição, considerando que as alterações ocorridas nos Arts. 790-B, 791-A e o 844 da CLT, proporciona um regresso na justiça do trabalho, pois obsta o acesso à justiça pelo trabalhador, proporcionando uma desigualdade social, difundindo a ideia na qual a justiça poderá somente ser atingida de forma irrestrita pelas pessoas que possuírem condições financeiras, sendo que o objetivo da justiça do trabalho sempre foi de proteger a parte mais vulnerável da relação, o empregado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 496

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio fabris, 1988, p. 12.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 193

BENJAMIN, Antônio Herman V. **A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico – Apontamos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor**. In: MILARÉ, Édís (coord.), **Ação civil pública – Lei 7.387/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 75-75.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 28.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da Justiça Gratuita: de acordo com o novo CPC**. 6. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 20.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a emenda n. 1 de 1969**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, t. V, p. 642.

DIDIER JR. Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da Justiça Gratuita: de acordo com o novo CPC**. 6. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 24.

CASSAR. Vólia Bonfim. BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 146-147.

DIDIER JR. Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da Justiça Gratuita: de acordo com o novo CPC**. 6. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 99.

DIDIER JR. Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da Justiça Gratuita: de acordo com o novo CPC**. 6. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 100.

MIESSA, Elisson. **Processo do Trabalho**. 15. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 361.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Processo trabalhista de conhecimento**. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 304.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. SOUZA, Tercio. **Curso de direito processual do trabalho**. 1. Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 244.

DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 324.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/2017**. 1 ed. São Paulo. LTs Editora, 2017, p. 80.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. P. 369

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467.** São Paulo: LTr, 2017, p. 75.

MIESSA, Elisson. **Processo do Trabalho.** 15. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 356.

KATIUSCA, Lilian. **Aplicação do princípio da norma mais favorável após a reforma trabalhista.** 2018. Disponível em < <http://ga.basegroup.com.br/aplicacao-do-principio-da-norma-mais-favoravel-apos-a-reforma-trabalhista/>>. Acesso em 02 de Novembro de 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 5 de Outubro de 1988).** São Paulo: Saraiva, 1988. V. 2. p. 191.

SAMPAIO, Mauricio. **O cenário das ações trabalhistas na nova lei do trabalho.** 2018. Disponível em < <https://migalhas.uol.com.br/depeso/281809/o-cenario-das-acoes-trabalhistas-na-nova-lei-do-trabalho>>. Acesso em 02 de Novembro de 2020.